



PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIANIA

Interessado:

MJR ENGENHARIA LTDA

Nº

2025251934

Data:

23/07/2025

Hora:

16:03

Assunto:

IMPUGNAÇÃO

Sub-assunto:

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Nº Documento:

VI.

0,00

Data

Telefone:

Endereço

SMAS TRECHO 3 BLOCO D SALA 13, ASA SUL/DF ASA SUL BRASILIA

Representante

Comentário

IMPUGNAÇÃO RECEBIDA VIA E-MAIL EM 22/07/2025, ÀS 19H14, REFERENTE AO PE 074/2024, SESSÃO MARCADA PARA: 25/07/2025, ÀS 09 HORAS, NA PLATAFORMA LICITACOES-E.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA MENSAL, CORRETIVA E EMERGENCIAL, NOS SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO, INSTALADOS NOS PRÉDIOS DO COMPLEXO DA CIDADE ADMINISTRATIVA MAGUITO VILELA E ANFITEATRO MUNICIPAL CANTOR LEANDRO, COM A INCLUSÃO TOTAL DE PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS E MÃO DE OBRA.

Atendente:

DHAYLY DE SOUSA OLIVEIRA

Impresso

23/07/2025

ANDAMENTO

SEÇÕES	ANDAMENTO		PERMANÊNCIA	RUBRICA DO FUNCIONÁRIO
	ENTRADA	SAÍDA		

OBS:



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2024

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a)
Município de Aparecida de Goiânia – GO

MJR ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **37.451.779/0001-71**, com sede em SMAS Trecho 3 Bloco D Sala 13, Asa Sul/DF, representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 164, §1º da Lei nº 14.133/2021**, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de cláusulas restritivas contidas no instrumento convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2024**, pelos fundamentos a seguir expostos.

DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que o certame está marcado para o dia 25/07/2024 e o art. 164, §1º da Lei nº 14.133/2021 garante que *“até três dias úteis antes da data de abertura do certame, qualquer pessoa poderá impugnar o edital por irregularidade na aplicação desta Lei”*.

Além disso, a impugnante é parte legítima para suscitar a análise, conforme assegura o mesmo dispositivo.

DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA

A exigência de que a licitante possua, de forma cumulativa, certificações ou credenciamentos emitidos por diversos fabricantes **(LG, MIDEA, CARRIER e SPRINGER)** para habilitar-se e executar o contrato é manifestamente ilegal, desarrazoada e desproporcional.

A nova Lei de Licitações estabelece de forma expressa limites às exigências de habilitação, vedando cláusulas que restringem indevidamente a competitividade. Destacam-se:

MJR ENGENHARIA LTDA

SMAS TRECHO 3 BLOCO D SALA 13 ED. THE UNION – ASA SUL-DF

TEL.: 61 3204-3983

Mjrengharia.com/comercial@mjrengharia.com



Art. 5º, incisos IV e V:

“As licitações públicas serão processadas e julgadas com observância dos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da competitividade.”

Art. 14, §3º, II:

“É vedado incluir no edital cláusulas ou condições que restrinjam a competitividade, inclusive nos casos de exigências excessivas de qualificação técnica ou econômico-financeira, salvo as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Art. 58, §1º, II:

“As exigências de habilitação devem se limitar ao mínimo necessário para garantir a execução do objeto do contrato.”

Ou seja, a Administração não pode criar barreiras artificiais, exigindo requisitos além do estritamente necessário para garantir a execução contratual.

DA INADEQUAÇÃO DO OBJETO AO REGIME DO PREGÃO

É de elemental compreensão que o pregão, enquanto modalidade licitatória, possui destinação específica para contratações de objetos comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, mediante especificações usuais de mercado, conforme se extrai do disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, o objeto ora licitado revela-se incompatível com a sistemática pregonada, porquanto a Administração, ao exigir a prestação de serviços de manutenção exclusivamente por assistências técnicas autorizadas pelos fabricantes LG, MIDEA, CARRIER e SPRINGER, subverte a própria lógica da competição, transformando um certame que deveria ser pautado pelo critério do menor preço em mera formalidade destituída de real disputa.



Com efeito, tratando-se de equipamentos ainda cobertos por garantia de fábrica, é indubitoso que somente as empresas expressamente autorizadas pelos fabricantes detêm legitimidade para intervir sem prejuízo da cobertura contratual, e, nesse contexto, os valores praticados são previamente tabelados, não havendo, portanto, qualquer margem para negociação ou competição efetiva.

Essa circunstância, por si só, torna inviável a competição em sentido econômico, pois, se o fabricante impõe preços uniformes a todas as suas assistências autorizadas, não haverá proposta mais vantajosa a ser colhida, esvaziando-se o princípio da economicidade que norteia o pregão.

A essência do pregão está na ampla disputa entre licitantes para obtenção da melhor proposta, em procedimento célere e desburocratizado. Todavia, quando se exige exclusividade técnica derivada de garantia de fábrica, restringindo a execução a um universo fechado de assistências previamente credenciadas, a licitação perde sua razão de ser, pois: a concorrência é meramente aparente, dado que apenas as autorizadas podem intervir; os preços são pré-determinados pelo fabricante, inviabilizando descontos reais; e o universo de participantes reduz-se, de forma natural, a um fornecedor único ou exclusivo, ou a um grupo extremamente limitado.

Nessas hipóteses, a própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, inciso I, é clara ao prever que a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, como ocorre nos casos de contratação com produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

Logo, ao submeter objeto incompatível à lógica do pregão, a Administração incorre em manifesta inadequação, criando um rito licitatório que, em vez de propiciar a competição, a inviabiliza de forma estrutural.

Caso se comprove que os equipamentos listados encontram-se em garantia, ou que a preservação dessa garantia é imprescindível para a Administração, a forma juridicamente correta de proceder seria por inexigibilidade de licitação, por se tratar de serviço de natureza exclusiva.



Assim dispõe o art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

*“É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
I – para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;”*

Nesse cenário, a licitação, longe de ampliar a competitividade, apenas formaliza uma escolha pré-determinada, o que contraria o princípio da isonomia e desvirtua o regime jurídico do pregão.

A submissão de um objeto tecnicamente não comum ao pregão gera reflexos nocivos aos princípios da economicidade, seleção da proposta mais vantajosa e isonomia, pois, não há pluralidade de ofertas genuínas, apenas valores fixados pelo próprio fabricante e o certame beneficia apenas um rol fechado de fornecedores, reduzindo o alcance do princípio da competitividade.

O pregão não se presta à contratação de serviços singulares, exclusivos ou atrelados a fabricante específico, devendo-se recorrer à modalidade adequada ao contexto – seja pela inexigibilidade, seja pela divisão do objeto em lotes.

DA NECESSIDADE DE DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES

Outro vício que se evidencia no edital em análise refere-se à indevida concentração do objeto em um único lote, o que compromete de forma grave a competitividade e a própria exequibilidade do certame.

Com efeito, a Administração exige, de forma cumulativa, que a futura contratada possua credenciamento e certificação simultânea por fabricantes concorrentes (LG, MIDEA, ...), como condição para execução contratual.

Todavia, é de conhecimento notório no mercado que as políticas comerciais e contratuais desses fabricantes não permitem que uma mesma assistência técnica seja simultaneamente autorizada por múltiplas marcas concorrentes, sob pena de



perda do vínculo de credenciamento. Ou seja, é inviável, de fato e de direito, que uma única empresa detenha simultaneamente todas as autorizações exigidas.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e amparada nos princípios basilares que norteiam o regime jurídico das licitações públicas – em especial a legalidade, a isonomia, a ampla competitividade, a proporcionalidade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como nos ditames insculpidos nos arts. 5º, 14, §3º, II, 40 e 58, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021, vem a impugnante, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, requerer:

1. O acolhimento integral da presente impugnação, reconhecendo-se a manifesta impropriedade e ilegalidade das disposições editalícias que impõem, de forma desarrazoada, a exigência de credenciamento e certificação simultânea por múltiplos fabricantes, o que traduz afronta direta ao princípio da competitividade e macula a higidez do certame;
2. A consequente retificação do instrumento convocatório, para que se proceda:
 - a) À supressão da exigência cumulativa de certificações junto a fabricantes concorrentes, por revelar-se requisito tecnicamente desnecessário e juridicamente insustentável;
 - b) À devida identificação apenas dos equipamentos eventualmente ainda amparados por garantia de fábrica, limitando-se, tão somente para tais casos, a exigência de assistência técnica autorizada;
 - c) Subsidiariamente, à divisão do objeto em lotes distintos e autônomos, correlacionados a cada fabricante, em estrita consonância com o comando do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, de forma a preservar a isonomia entre os licitantes e a máxima ampliação da competitividade;



3. Que, reconhecida a inviabilidade de competição em virtude da exclusividade natural das assistências técnicas autorizadas e dos preços previamente tabelados pelos fabricantes, evitando-se, assim, a realização de um procedimento licitatório de resultado meramente formal e destituído de efetiva disputa;

4. A suspensão do certame até o deslinde definitivo da presente impugnação, na forma do art. 164, §2º da Lei nº 14.133/2021, prevenindo-se prejuízos à Administração e assegurando-se a higidez do procedimento;

5. Que a decisão a ser proferida seja formalmente publicada no mesmo veículo oficial utilizado para divulgação do edital, garantindo a necessária publicidade e transparência do ato administrativo.

Outrossim, pugna a impugnante pela adoção de todas as medidas saneadoras necessárias para restabelecer a legalidade e a lisura do certame, advertindo que a inobservância de tais providências poderá acarretar a nulidade dos atos subsequentes, com os consectários de direito.

Nestes termos,

Pede deferimento.


MESSIAS JANUÁRIO DE OLIVEIRA JR.
Engenheiro Mecânico – CREA: 22101/D-DF
Advogado – OAB/DF: 83643-D

MJR ENGENHARIA LTDA

SMAS TRECHO 3 BLOCO D SALA 13 ED. THE UNION – ASA SUL-DF

TEL.: 61 3204-3983

Mjrengenharia.com/comercial@mjrengenharia.com